

## AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO (SC)

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 00.482.840/0001-38, por seu representante infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico n. 2/2023 instaurado pelo Município de Tubarão/SC.

O Município de Tubarão/SC instaurou registro de preços que ocorrerá em 5 de maio do corrente ano para contratação de serviços contínuos.

Ocorre que após impugnação do edital, o Município retirou exigências indispensáveis para aferição da capacidade técnica das empresas. Exigências regularmente legitimadas pelo art. 30 do estatuto das licitações, quais sejam, registro da empresa, do profissional responsável técnico e dos atestados de capacidade técnica.

Vejamos o citado artigo na íntegra:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente:***

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Não é possível aceitar que o Município de Tubarão se coloque em uma situação de vulnerabilidade extrema a ponto de aceitar atestados de capacidade

técnica sem nenhuma garantia de veracidade e autenticidade, que, podem, inclusive, serem forjados pelo particular.

Sobreleva frisar que estamos diante de uma contratação vultuosa para atender todas as unidades vinculadas ao Município. Não se está diante de uma contratação irrisória.

Por essa razão, o Município necessita ser cauteloso e incluir a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no conselho de classe competente, bem como deve exigir o registro do responsável técnico e da empresa licitante.

Como se não bastasse a vulnerabilidade no tocante a qualificação técnica, se observa igual fragilidade no tocante à qualificação econômico-financeira.

Explica-se.

O art. 31 da lei n. 8.666/93 permite a exigência de relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

No entanto, uma vez mais a administração municipal deixa de incluir no ato convocatório documento que assegurará o interesse público e toda coletividade.

Diante do exposto, requer que os apontamentos acima sejam incluídos no edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José (SC), 02 de maio de 2023.